Por ordem superior se publica o seguinte:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que no despacho de S. Ex.ª o Presidente da República de 7 de Abril do corrente ano, inserto no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 83, da mesma data, se rectifica o seguinte:

Onde se lê: «conversações internacionais», deve ler-se: «convenções internacionais».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, Luís d'Orey Pereira Coutinho.

(D. R. n.º 116, de 18-5-1976, I Série).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Cooperação, Secretaria de Estado da Descolonização, a Portaria n.º 802/75, publicada em suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na rubrica 21 «Pedidos de informação ou reclamações», coluna (7), onde se lê: «\$0,80», deve ler-se: «\$1,80», e na coluna (8) da mesma rubrica, onde se lê: «0,80», deve ler-se: «\$1,80».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

(D. R. n.º 91, de 17-4-1976, I Série).

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 93-C/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 8.º, n.º 2, onde se lê: «... função compatível ...», deve ler-se: «... função incompatível ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

(D. R. n.º 119, de 21-5-1976, I Série).

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 131-F/76

de 16 de Fevereiro

Considerando que a publicação do Decreto n.º 412-E/75, de 7 de Agosto, impôs aos notários de Macau a cessação, sem um prazo especial de *vacatio legis*, do exercício da advocacia, o que afecta, necessariamente, os interesses dos particulares de quem são mandatários judiciais em processos pendentes;

Atendendo a que é de justiça, no caso de optarem pelo exercício da advocacia, permitir-lhes a aposentação;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A revogação determinada pelo artigo único do Decreto n.º 412-E/75, de 7 de Agosto, só produzirá efeitos a partir de 30 de Junho de 1976.

Art. 2.º — 1. Os actuais notários da Secretaria Notarial de Macau poderão ser aposentados, a seu pedido, desde que contem, pelo menos, quinze anos de serviço e o requeiram até à data referida no artigo anterior.

2. A pensão será fixada de acordo com o tempo de serviço prestado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau. — Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 39, 5.º Suplemento, de 16-2-1976, I Série).

SECRETARIA DE ESTADO DA DESCOLONIZAÇÃO Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Por despacho ministerial de 17 de Janeiro último, anotado e visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Março último:

Joaquim Silvério Guerra da Mata, capitão-tenente EMQ—dada por finda a nomeação, em comissão, num dos lugares da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau.

Domingos Melão Mateus Guerreiro, capitão-tenente — nomeado, em comissão, para a vaga resultante de exoneração do capitão-tenente EMQ Joaquim Silvério Guerra da Mata.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257.)

Para ser publicado no «Boletim Oficial de Macau».

Serviços de Marinha, 29 de Abril de 1976. —O Chefe, César Leal Coelho, capitão-de-fragata.

(D. R. n.º 116, de 18-5-1976, II Série).

Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 17/76/M de 5 de Junho

Atendendo à proposta formulada pelos Serviços de Saúde e Assistência no sentido de ser criado o quadro privativo de saúde pública a que se refere o artigo 184.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, para o qual transitariam os actuais agentes sanitários do quadro do pessoal assalariado permanente;

Em vista do parecer favorável dos Serviços de Finanças; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É criado nos Serviços de Saúde e Assistência o quadro privativo de saúde pública a que se refere o artigo 184.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, com a seguinte composição:

	Art.° 91.° c	
		E. F. U.
4 agentes sanitários de 1.ª classe,	letra	T
5 agentes sanitários de 2.ª classe,	letra	\mathbf{U}
19 agentes sanitários de 3.ª classe,	letra	V

Art. 2.º São extintos no quadro do pessoal assalariado permanente dos mesmos Serviços, os lugares de agentes sanitários, em número e categorias idênticos.

Art. 3.º Os actuais agentes sanitários transitam do quadro do pessoal assalariado para o actual quadro privativo de saúde pública, dentro das suas categorias, sem dependência de nomeação, visto ou posse.

Assinado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Decreto-Lei n.º 18/76/M de 5 de Junho

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o disposto no artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro;

Considerando, por outro lado, que o artigo 8.º do Decreto n.º 570/73, de 31 de Outubro, ao criar o lugar de chefe de secção da Repartição do Gabinete, estabeleceu que para ele transitasse por escolha o funcionário imediatamente inferior;

Considerando assim que igual tratamento se deve adoptar em relação ao pessoal da secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo do Governo, criada e integrada na Repartição do Gabinete pelo artigo 3.º do Decreto Provincial n.º 54/75 acima referido;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São aditados aos artigos 1.º e 3.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, os seguintes números:

3. Para o lugar de fiel transita, independentemente de quaisquer formalidades legais de visto e posse, o actual agente auxiliar de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária que vem exercendo as funções de fiel das Residências do Governo por substituição.

4. O provimento do lugar de chefe de secção (secretário) a que se refere o n.º 1 do presente artigo é feito por escolha do Governador de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior do referido quadro.

Assinado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Decreto-Lei n.º 19/76/M de 5 de Junho

Sendo justo que seja extensiva aos docentes que prestam serviço eventual em Macau regalia idêntica àquela que usufruem os seus congéneres em Portugal, prevista no Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto, que instituiu a remuneração das férias escolares de Verão aos professores agregados, eventuais ou provisórios de vários graus de ensino;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação e ouvida a Repartição dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de serviço eventual dos ensinos infantil, primário, preparatório e secundário terão direito a receber as gratificações de serviço correspondentes ao período de férias escolares de Verão exactamente nas condições em que tal abono é feito aos professores do quadro, desde que tenham prestado 180 ou mais dias de serviço lectivo.

Art. 2.º Os professores referidos no artigo antecedente que não hajam completado 180 dias de serviço lectivo perceberão uma gratificação de férias relativa ao mesmo período equivalente à razão entre o número de dias de serviço prestado, e 180.

Art. 3.º Para os docentes aos quais haja sido distribuído horário incompleto, as gratificações a que se referem os artigos anteriores serão calculadas com base na média das gratificações auferidas durante os meses de serviço lectivo prestado.

Art. 4.º Os docentes que, tendo outra profissão remunerada, prestam serviço em tempo parcial, receberão integralmente as suas gratificações até final do mês de Julho ou do mês de Junho conforme prestarem ou não serviço de exames, não tendo direito a qualquer outro abono ou gratificação.

Art. 5.º Os professores de serviço eventual que receberem integralmente as gratificações correspondentes ao período de férias escolares de Verão ficarão, durante este período, com as mesmas obrigações dos professores efectivos ou contratados do quadro.

Assinado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Portaria n.º 96/76/M de 22 de Maio

.....

Art. 2.º — 1. Por despacho do Comandante das FSM a publicar no *Boletim Oficial*, poderão ser subdelegadas nos Comandantes da PSP, PMF e CB e no Subdirector da PJ e Presidente do Leal Senado (no referente à PM) as delegações constantes do artigo 1.º da Portaria n.º 234/74, de 30 de Novembro.

Governo de Macau, aos 21 de Maio de 1976. — O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.